



RECOMENDAÇÃO Nº03/2021

IDEA nº 003.9.122962/2021

Assunto: *Recomenda à CÂMARA DE VEREADORES a observância da prioridade absoluta (art.227, CF; art.4º,pu,ECA) e a adoção de medidas que assegurem, no período de elaboração das leis orçamentárias, o planejamento e o financiamento de ações necessárias ao enfrentamento das violações de direitos de crianças e adolescentes, notadamente as potencializadas durante a pandemia do COVID19.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do(a) promotor(a) de justiça infrafirmada, com supedâneo no plexo de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal; artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96 e artigo 201, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 227, *caput* estabelece **prioridade absoluta** na proteção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* do artigo 201, VIII, da Lei nº8.069/90 (ECA), das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade absoluta compreende, dentre outras iniciativas, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude**;

Missão do MPBA: Defender a sociedade e o regime democrático para garantia da cidadania plena.



CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, em seu art.165, as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) que compõem o sistema orçamentário brasileiro, cada uma com função própria, mas todas fundamentais para o planejamento responsável das ações a serem realizadas pela Administração Pública, mediante definição das prioridades e compatibilização com os recursos públicos;

CONSIDERANDO que o exercício de 2021 assume especial relevância no ciclo orçamentário por ser o primeiro ano do novo mandato nas gestões municipais, configurando-se em período de elaboração do **PPA 2022-2025**, que inaugurará o novo planejamento estratégico no **Município de Salvador**, norteador das ações de políticas públicas dos próximos quatro anos;

CONSIDERANDO que o legislador conferiu ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a atribuição de órgão deliberativo e controlador das políticas públicas voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes (art. 88, inc.II, ECA), pelo que as ações deliberadas como prioritárias pelo CMDCA devem, obrigatoriamente, estar previstas como diretrizes e objetivos no PPA, na LDO e terem os recursos assegurados na LOA, em cumprimento ao dever legal da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art.4º, pu, “c” e “d”, ECA);

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, parte integrante do orçamento público, é vinculado ao CMDCA, a quem cabe deliberar, por meio de **planos de ação e de aplicação**, acerca da distribuição dos seus recursos, que somente podem ser usados para ações diretamente





relacionadas à área da criança e do adolescente (artigos 88, inciso IV e 260, § 2º, ECA);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao estabelecer normas de finanças públicas, ressalta que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, impondo o planejamento participativo das leis orçamentárias, mediante realização de audiências públicas, promovidas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, nos moldes dos artigos 12, §3º; 48, parágrafo único e 49, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que muitos problemas que atingem a população infanto juvenil decorrem da falta de estrutura de prevenção, atendimento e proteção, obrigando os órgãos do sistema de garantia dos direitos a adotarem soluções paliativas e pouco eficazes;

CONSIDERANDO que a atual crise econômica e sanitária decorrente do avanço da pandemia do COVID-19, da paralisação de diversas atividades econômicas, do fechamento das escolas e das restrições nos gastos públicos, acarretou o agravamento das vulnerabilidades sociais, potencializando violações de direitos que afetam diretamente a dignidade das crianças e dos adolescentes, impondo-se no planejamento das leis orçamentárias especial atenção para o financiamento de ações de políticas públicas que minimizem os impactos da pandemia nos direitos das crianças e dos adolescentes;



CONSIDERANDO, por fim, que o art. 5º, da Lei nº 8.069/90 prevê *punição para qualquer atentado, por ação ou omissão aos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes pela lei e pela Constituição Federal*, o que compreende, por força do disposto no art. 208, *caput* e par. único, do mesmo Diploma Legal, a *responsabilidade pela oferta irregular de serviços públicos destinados ao atendimento das necessidades específicas de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias*,

RECOMENDA À(AO) EXMº(a) PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR:

1 - Que no processo de discussão e votação das leis orçamentárias (**Plano Plurianual 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para 2022, e anos subsequentes**) seja observada a prioridade absoluta disposta no art.227, CF e art.4º, pu, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 (ECA), aferindo se nos projetos de lei foram contempladas pelo gestor municipal metas, diretrizes, ações e recursos suficientes para atender as políticas sociais básicas e de atenção especial à criança e ao adolescente, de acordo com as principais demandas do município;

2 – Que confira especial atenção para a destinação de recursos para o financiamento de ações de políticas públicas que minimizem os impactos da pandemia do novo coronavírus nos direitos de crianças e adolescentes, em face da severa crise econômica, social e sanitária enfrentada, planejando recursos e despesas que fortaleçam, em especial, serviços socioassistenciais, de educação e de saúde, de modo a evitar o agravamento da violação de direitos sociais básicos de crianças e adolescentes;

3 – Que avalie se as deliberações e proposições do CMDCA, órgão deliberativo e controlador das políticas públicas da infância e juventude, foram

inseridas nas leis orçamentárias, inclusive as relacionadas ao Plano de Ação e Plano de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

4 - Que apure se o projeto de lei orçamentária anual contempla recursos suficientes para a manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, bem como para a capacitação continuada de seus membros;

5 - Que verifique se foi prevista **rubrica específica** destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos projetos de leis orçamentárias;

6 – Que promova ampla divulgação das datas das audiências públicas referentes ao processo de análise e votação das leis orçamentárias, em conformidade com o artigo 48, §1º, inc.I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visando garantir a transparência da gestão municipal e a participação popular;

7 - Convoque para participar das audiências públicas e sessões promovidas pelo Poder Legislativo os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, garantindo a seus representantes a oportunidade de manifestação e apresentação de propostas para melhor adequação dos projetos de leis orçamentárias às demandas prioritárias na área da infância e da juventude.

Assim recomendado, **REQUISITA** a Vossa Excelência:

A adequada divulgação do teor da presente Recomendação entre todos os membros desta Egrégia Câmara de Vereadores, consoante o disposto na parte final do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e do artigo 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, informando, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, as medidas adotadas para o seu fiel cumprimento;

Missão do MPBA: Defender a sociedade e o regime democrático para garantia da cidadania plena.



Após aprovação, a remessa de cópia das leis orçamentárias (**Plano Plurianual 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para 2022, e anos subsequentes**) ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para o devido acompanhamento e monitoramento da execução das ações contempladas e referentes às políticas para a infância e juventude.

Salvador, 11 de maio de 2021.

ANNA KARINA O. V. SENNA
Promotor(a) de Justiça